



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.324 - MG
(2017/0120962-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONSORCIO MENDES JUNIOR SCHAHIN
AGRAVANTE : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANIEL MARCELINO - SP149354
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696
AGRAVADO : RS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
THIAGO CORREA DE ALMEIDA - MG144879
DANIEL MARCELINO - SP149354

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.324 - MG (2017/0120962-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Consórcio Mendes Junior SCHahin e outros interpõem agravo interno contra a decisão, de fls. 477/480, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentam os agravantes que não pretendem o reexame fático-probatório dos autos, de modo que não incide o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Afirmam que a "solidariedade não se presume (art. 265 do CC/02) e, além disso, a Lei de Sociedade Anônima deixa claro que as consorciadas apenas se obrigam pela sua parte (art. 278, § 1º da Lei 6.404/76), conforme previsto em contrato" (fl. 488).

Alegam, ademais, que é "incontroversa a existência de cláusula clara e específica no sentido de que a responsabilidade em caso de dívida não será solidária" (fl. 491).

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária apresentou impugnação postulando a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.324 - MG
(2017/0120962-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 477/480):

Consórcio Mendes Júnior Schahin e outros interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 423/424, proferida pela Presidência desta Corte, assim disposta:

Vistos, etc.

Trata-se de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 27/10/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 22/11/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15 % do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Afirmam os agravantes que o recurso foi interposto tempestivamente.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária apresentou impugnação postulando a manutenção da decisão.

Diante dos fundamentos expostos nas razões do agravo interno, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do recurso.

Trata-se de agravo manifestado por Consórcio Mendes Júnior Schahin e outros contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 265 do Código Civil e 278, § 1º da Lei n. 6.404/76. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 357):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONSÓRCIO - ENTE DESPERSONALIZADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS - COBRANÇA EM EXCESSO - REPETIÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - SOLIDARIEDADE DAS EMPRESAS CONSORCIADAS - PREVISÃO CONTRATUAL.

1-O consórcio não possui personalidade jurídica, sendo os direitos e obrigações por ele contraídos assumidos por cada uma das empresas consorciadas.

2-Como as obrigações atingem o patrimônio das empresas consorciadas, estas possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança.

3-Para a condenação ao pagamento em dobro do valor já quitado da dívida, prevista no artigo 940 do Código Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige-se a comprovação inequívoca de má-fé ou dolo por parte do credor.

4-Havendo no contrato cláusula expressa de solidariedade entre as empresa consorciadas, essa estipulação deve prevalecer em face do credor.

Sustentam, em síntese, que não existe solidariedade entre as consorciadas, bem como afirmam que a responsabilidade das empresas deve ser limitada ao percentual de participação no consórcio, "ou seja, 50% para cada uma das empresas, conforme estabelecido no Termo de Constituição do Consórcio" (fl. 377).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Observo que o Tribunal de origem consignou que ficou configurada a responsabilidade solidária no presente caso, conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 365/366):

(...)

No que se refere à responsabilidade das partes, o artigo 265 do Código Civil preceitua que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

No caso ora em análise, verifica-se que no contrato de constituição do consórcio, ff. 29/43, há cláusula expressa de solidariedade, "in verbis":

"3.1 - A responsabilidade das PARTES é solidária em relação ao CLIENTE e a terceiros em relação à execução do objeto do CONTRATO PRINCIPAL."

Com efeito, constata-se que a responsabilidade solidária aplica-se no presente caso, vez que a apelada, na condição de prestadora de serviços de montagem de estruturas de aço na obra trata-se de terceira contratada para execução do objeto do contrato principal, qual seja, execução de obra de engenharia da primeira etapa de implantação do Campus da Universidade Federal de Integração Latina Americana.

Destarte, a sentença não merece qualquer reforma.

Por todo exposto, encaminho a votação no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(...)

Com efeito, anoto que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo contratual e fático dos autos, procedimento que, em sede especial, encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se.

Registro que, tendo o Tribunal de origem concluído, com base nos elementos informativos do processo, que ficou configurada a responsabilidade solidária no presente caso, diante da existência de cláusula expressa de solidariedade no contrato de constituição do consórcio, a revisão do julgado é obstada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, diante da necessidade de reexame fático e contratual dos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0120962-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no**
AREsp 1.107.324 /
MG

Números Origem: 0024140914847 0914847822014 09148478220148130024 10024140914847
10024140914847001 10024140914847002 10024140914847003

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONSORCIO MENDES JUNIOR SCHAHIN
AGRAVANTE	:	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE	:	SCHAHIN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DANIEL MARCELINO - SP149354
		FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696
AGRAVADO	:	RS CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		THIAGO CORREA DE ALMEIDA - MG144879
		DANIEL MARCELINO - SP149354

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONSORCIO MENDES JUNIOR SCHAHIN
AGRAVANTE	:	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE	:	SCHAHIN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DANIEL MARCELINO - SP149354
		FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696
AGRAVADO	:	RS CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		THIAGO CORREA DE ALMEIDA - MG144879
		DANIEL MARCELINO - SP149354

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.